

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 375/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 72/23 - DISPÕE SOBRE AS COOPERATIVAS-ESCOLA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as Cooperativas-Escola e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre o funcionamento das Cooperativas-Escola, conforme disposto no inciso III do art. 2º e no art. 3ºA, ambos da Lei nº 17.142, de 7 de maio de 2012, na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e em demais normas complementares.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Cooperativa-Escola a pessoa jurídica sem fins lucrativos, constituída de alunos regularmente matriculados na instituição de ensino, professores e entidades vinculadas, que tem como objeto social a cooperação recíproca de seus associados para promover e estimular o desenvolvimento do cooperativismo com finalidade educativa, por meio de atividades econômicas, sociais e culturais em benefício dos associados e da instituição de ensino.

§ 1º O funcionamento das Cooperativas-Escola será restrito à realização de projetos e ações promocionais, educacionais e comunitárias, direcionadas à execução de atividades técnico-produtivas com objetivos educacionais para vivência de práticas produtivas, de gestão, comercialização e cooperativismo.

§ 2º A implantação de projetos e ações de que trata o § 1º deste artigo será estabelecida por meio de termo de cooperação técnica entre o Estado do Paraná e a Cooperativa-Escola, o qual deverá atender às condições estabelecidas no plano de trabalho, que incluirão a obrigatoriedade de prestação de contas pela Cooperativa-Escola.

§ 3º Autoriza a celebração de parceria entre a Cooperativa-Escola e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 4º A parceria de que trata o § 3º deste artigo atenderá às diretrizes da SEED e poderá prever a utilização, com vistas ao funcionamento das Cooperativas-Escola, de instalações e bens alocados nas respectivas unidades de ensino, além da comercialização da produção decorrente das atividades educacionais, observadas as condições estabelecidas no instrumento de acordo de cooperação e respectivo plano de trabalho.

Art. 3º Autoriza a administração direta e indireta do Estado do Paraná a ceder o uso de bens móveis e imóveis às Cooperativas-Escola, a título precário, por meio da permissão de uso, integrante de convênio, sob forma de Cooperação Técnica.

§ 1º A permissão de uso de que trata o caput deste artigo deverá respeitar, no mínimo, as seguintes condições:

I - será organizado e mantido sistema unificado de informações sobre os bens de que trata este artigo, que conterá, além de outros dados relativos a cada imóvel:

a) a demarcação da localização e dos limites da área produtiva;

b) a indicação e qualificação, no Termo de Cooperação Técnica, da entidade privada que não se caracterize como organização da sociedade civil, responsável pela Cooperativa-Escola à qual o imóvel tenha sido destinado;

II - a utilização será dada como contrapartida do Estado aos encargos da entidade privada que não se caracterize como organização da sociedade civil, responsável pela Cooperativa-Escola, com a finalidade de promover e estimular o desenvolvimento progressivo da instituição de ensino, em regime de mútua cooperação;

III - o recurso gerado pela entidade privada será destinado à instituição de ensino vinculada, como contrapartida da permissão de uso de bens móveis e imóveis.

§ 2º A permissão de uso de bens móveis e imóveis tramitará mediante a prévia manifestação:

I - da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, responsável pela gestão centralizada do patrimônio do Estado do Paraná no âmbito do Poder Executivo Estadual, a qual deverá figurar como parte do Termo de Cooperação Técnica e fiscalizadora do uso dos bens estaduais;

II - da SEED, à qual caberá executar as ações de identificação e demarcação dos bens imóveis das instituições de ensino onde se instalarem as Cooperativas-Escola, e deverá figurar como parte do Termo de Cooperação Técnica e fiscalizadora da cooperação.

§ 3º As informações referentes às permissões de uso deverão ser disponibilizadas no sítio oficial da SEED, sem prejuízo de outras formas oficiais de divulgação.

§ 4º O disposto nesta Lei aplica-se também aos imóveis das autarquias e das fundações públicas estaduais, no caso de adesão expressa do dirigente máximo.

Art. 4º O estatuto social da Cooperativa-Escola deve prever, em caso de sua extinção, a revogação das permissões de uso de bens móveis e imóveis, bem como que o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.

Art. 5º Compete à SEED:

I - acompanhar, supervisionar e fiscalizar o funcionamento das Cooperativas-

Escola;

II - analisar e orientar o planejamento anual das ações administrativo-financeiras, técnicas e pedagógicas das Cooperativas-Escola;

III - orientar a elaboração de projetos e solicitações de recursos;

IV - acompanhar a execução do planejamento das ações e da produção didático-produtiva e sua destinação, bem como das atividades pedagógicas e culturais;

V - orientar o comitê deliberativo das Cooperativas-Escola.

Art. 6º Compete às Cooperativas-Escola:

I - elaborar o planejamento anual das ações administrativo-financeiras, técnicas e pedagógicas, que deverá ser aprovado pelo Conselho Escolar e pelo Conselho Diretivo da Cooperativa-Escola;

II - encaminhar o planejamento anual à SEED, no ano anterior à sua aplicação, devidamente aprovado pelo Conselho Escolar e pelo Conselho Diretivo da Cooperativa-Escola;

III - encaminhar semestralmente o relatório das atividades planejadas à SEED;

IV - emitir prestação de contas da movimentação financeira anual da Cooperativa-Escola;

V - estabelecer parcerias com entidades privadas com ou sem fins lucrativos, no intuito do fortalecimento do processo de ensino-aprendizagem, implantação e desenvolvimento de tecnologias, manutenção e melhorias nas estruturas, insumos e incorporação de bens móveis de equipamentos e material permanente.

Art. 7º Permite, com fundamento no art. 3ºA da Lei nº 17.142, de 2012, a comercialização da produção agropecuária, agroindustrial e florestal decorrente do processo de ensino-aprendizagem, por intermédio das Cooperativas-Escola, observando-se a conveniência para o ensino e a legislação regulamentadora.

§ 1º A receita da comercialização da produção deverá obrigatoriamente ser reinvestida na respectiva instituição de ensino, observado o objeto e as atividades definidas no § 1º do art. 2º desta Lei.

§ 2º O reinvestimento previsto no § 1º deste artigo deve ser aprovado pela Assembleia Extraordinária do Conselho Escolar, por maioria simples, e pelo Conselho Diretivo da Cooperativa-Escola.

§ 3º Veda a utilização dos recursos arrecadados com a comercialização da produção da Cooperativa-Escola para despesas com a folha de pagamento ou despesas pessoais, salvo na contratação de jovens aprendizes.

§ 4º Todo recurso gerado deverá ser destinado a fundo próprio criado pela Cooperativa-Escola, garantindo-se que todo reinvestimento seja oriundo deste

fundo.

Art. 8º A determinação da quantidade da produção a ser comercializada pela Cooperativa-Escola será definida no Plano de Trabalho, após consultados o Diretor-Geral e o Diretor da unidade didático-produtiva da instituição de ensino à qual está vinculada.

Art. 9º A SEED disponibilizará manual de orientação para o plano de aplicação dos recursos gerados pela comercialização dos excedentes e para a prestação de contas das Cooperativas-Escola.

Art. 10. A atuação da Cooperativa-Escola será acompanhada, monitorada e avaliada pela comunidade escolar e pela SEED.

Art. 11. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei pela Cooperativa-Escola acarretará a extinção antecipada do acordo de cooperação técnica firmado entre as partes e a aplicação das sanções cabíveis previstas no art. 73 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **7219.578.6607CooperativaEscola.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 09/05/2023 11:18.

Inserido ao protocolo **19.578.660-7** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 09/05/2023 11:13.

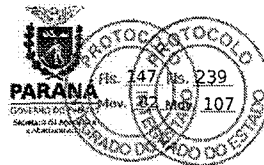


Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

1a0786324f12d67c3cc5533242f709a4.



SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – DAD
Nº 0071/2023 GOFS/SEAB

PROTOCOLO: **19.578.660-7**

ATO QUE NÃO ACARRETA AUMENTO DE DESPESA

O presente processo tem por objeto a apresentação de Minuta de Anteprojeto de Lei que visa a criação de Cooperativa Escola a ser implantada nos Colégios Agrícolas e Florestais do Estado do Paraná.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16c e 17 da Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art.10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2023.

Assinatura eletrônica/ Digital
RICHARDSON DE SOUZA
Diretor Geral da SEAB

Assinatura Avançada realizada por: **Richardson de Souza (XXX.722.499-XX)** em 17/02/2023 14:16 Local: SEAB/DG. Inserido ao protocolo **19.578.660-7** por: **Fernanda Arnal Yede** em: 17/02/2023 14:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **a4ba2758bccb021fabe219237e866759**.

Inserido ao protocolo **19.578.660-7** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 09/05/2023 11:14. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **5cd7bdf9e0ea8e48fb3a3d8162489674**.

MENSAGEM Nº 72/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

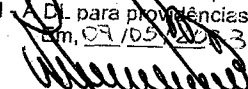
Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que dispõe sobre o funcionamento das Cooperativas-Escolas, conforme disposto no inciso III do art. 2º e no art. 3ºA, ambos da Lei nº 17.142, de 7 de maio de 2012, seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e demais normas complementares.

A proposta visa regulamentar o funcionamento das Cooperativas-Escolas nos colégios agrícolas e florestais da rede estadual de ensino do Paraná. Nessas instituições, os estudantes realizam atividades práticas relacionadas à agricultura, pecuária e florestas nas unidades didático-produtivas conhecidas como Fazenda Escola, contudo, essas especificidades demandam recursos e autonomia para a tomada de decisões no tocante à periodicidade de plantio, variedades de cultivo, formulação de rações, aquisição de defensivos e outros aspectos concernentes à rotina agrícola.

De tal modo, os colégios agrícolas e florestais da rede estadual de ensino do Paraná têm enfrentado diversos entraves que dificultam a gestão escolar e a administração dos recursos gerados com a produção, entre elas a morosidade dos processos licitatórios, que se contrapõe ao tempo dos ciclos das culturas vegetais e à cronologia fisiológica dos animais, desfavorecendo ou, até mesmo, impedindo o trabalho planejado. Há, também, a dificuldade de obtenção do Cadastro de Produtor Rural CAD/PRO, documentação necessária na aquisição de insumos para o desempenho das atividades práticas.

Ressalta-se que o funcionamento das Cooperativas-Escola será restrito à realização de projetos e ações promocionais, educacionais e comunitárias,

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.578.660-7

I - À DA para leitura no expediente.
II - À DA para providências.
Em, 09/05/2023

Presidente

direcionadas à execução de atividades técnico-produtivas com objetivos educacionais para vivência de práticas de produção, gestão, comercialização e cooperativismo.

Portanto, almeja-se, por meio da presente proposta legislativa, conferir maior eficiência e agilidade às demandas dos colégios agrícolas e florestais, possibilitando a comercialização formal de produtos e gerando recursos que serão utilizados na própria instituição, além de proporcionar o contato dos estudantes com novas tecnologias utilizadas no campo por meio de parcerias no ramo do agronegócio, promovendo a utilização eficiente das áreas destinadas às unidades escolares.

Não obstante, cumpre ressaltar que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

DARCI PIANA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9549/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 9 de maio de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 375/2023 - Mensagem nº 72/2023**.

Curitiba, 9 de maio de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2023, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9549** e o código CRC **1F6E8C3D6C6B2BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9551/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 9 de maio de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2023, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9551** e o código CRC **1F6F8D3B6A6D2BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6139/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 09/05/2023, às 17:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6139** e o
código CRC **1F6B8A3D6A6C2AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2438/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 375/2023

Projeto de Lei nº 375/2023

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 72/2023

Dispõe sobre as Cooperativas-Escola e dá outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS COOPERATIVAS-ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 66 e 87 DA CE. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 72/2023, que dispõe sobre o funcionamento das Cooperativas-Escolas, conforme disposto no inciso III do art. 2º e no art. 3ºA, ambos da Lei nº 17.142, de 7 de maio de 2012, seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e demais normas complementares.

A proposição objetiva regulamentar o funcionamento das Cooperativas-Escolas nos colégios agrícolas e florestais da rede estadual de ensino do Paraná. Nessas instituições, os estudantes realizam atividades práticas relacionadas à agricultura, pecuária e florestas nas unidades didático-produtivas conhecidas como Fazenda Escola.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no artigo 162, inciso III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e, também, no artigo 65 da Constituição do Estado do Paraná, ambos garantindo a iniciativa legislativa ao Governador do Estado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O Projeto de Lei em questão pretende definir o funcionamento das Cooperativas-Escola em colégios agrícolas e florestais da rede estadual de ensino do Paraná, cabendo à Secretaria de Educação do Estado diversas atribuições para viabilizar a pretendida atuação conjunta.

No que diz respeito à iniciativa para legislar sobre educação, trata-se de competência constitucional concorrente, conforme o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual estipula a competência do Estado, material e legislativa, para dispor sobre educação:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

Dispondo, a proposição, sobre atribuições de Secretaria de Estado, a Constituição do Estado do Paraná estabelece ser de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública, vide artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Ressalte-se que o projeto de lei está ainda em conformidade com o que estabelece o artigo 87 da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador nos casos que especifica:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente no que diz respeito à sua iniciativa e competência legislativa.

Pelo que se depreende da leitura da proposta legislativa, nos colégios agrícolas e florestais serão implementadas as Cooperativas-Escola, de modo a conferir maior eficiência e agilidade das referidas instituições de ensino. A implementação se dará mediante parceria e cooperação técnica entre Estado e Cooperativas-Escola, garantindo maior autonomia.

A proposição concretiza o que dispõe a Lei nº 17.142, de 2012, que estabelece a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo e enumera como objetivo da referida política o incentivo ao cooperativismo através do sistema de ensino:

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo:

III - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando à mudança de parâmetros de organização de todos os ramos do cooperativismo, especialmente da produção, do consumo, do trabalho, da saúde e do crédito

Art. 3ºA. O Sistema Estadual de Ensino incentivará o cooperativismo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

por meio:

III - da criação e desenvolvimento de cooperativas-escola constituídas de alunos de instituições estaduais de ensino agrícolas;

Não obstante a evidente relevância e mérito da proposição, fica patente que a redação do projeto de lei carece de elementos que possibilitam sua concretização, inclusive quanto ao que dispõe a Lei Federal nº 5.764, de 1971. Ademais, se fazem necessários ajustes redacionais de modo a dar conformidade às normas de técnica legislativa, conforme preconiza a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, e no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176, de 2014, razão pela qual se faz necessária a apresentação de Substitutivo Geral.

Por fim, com relação à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o presente projeto de lei não encontra nenhum óbice à sua tramitação, tendo em vista a declaração juntada ao processo legislativo atestando que a medida não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita.

Assim, diante do exposto, opina-se pela aprovação do presente Projeto de Lei, em virtude de sua constitucionalidade e legalidade, na forma de Substitutivo Geral.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma do SUBSTITUTIVO GERAL em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 375/2023

Nos termos do inciso IV do artigo 175 do RIALEP, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 375/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre as Cooperativas-Escola.

Art. 1º Dispõe sobre o funcionamento das Cooperativas-Escola, conforme disposto no inciso III do art. 2º e no art. 3ºA, ambos da Lei nº 17.142, de 7 de maio de 2012, na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e em demais normas complementares.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Cooperativa-Escola a pessoa jurídica sem fins lucrativos, constituída pelos alunos regularmente matriculados, servidores e professores dos Colégios Agrícolas e Florestais da rede estadual de ensino, na forma de seu estatuto social, com objeto social a cooperação recíproca de seus associados para promover e estimular o desenvolvimento do cooperativismo com finalidade educativa, por meio de atividades econômicas, sociais e culturais em benefício dos associados e da instituição de ensino.

§1º O funcionamento das Cooperativas-Escola será restrito à realização de projetos e ações promocionais, educacionais e comunitárias, direcionadas execução de atividades técnico-produtivas com objetivos educacionais para vivência de práticas produtivas, de gestão, comercialização e cooperativismo.

§2º As atividades técnico-produtivas de que trata o §1º englobam o plantio e colheita de grãos, manejo pecuário, aquisição de insumos e equipamentos agrícolas, atividades pedagógicas, visitas técnicas, melhorias de estrutura física, dentre outras.

§ 3º A implantação de projetos e ações de que trata o § 1º deste artigo será estabelecida por meio de termo de cooperação técnica entre o Estado do Paraná e a Cooperativa-Escola, o qual deverá atender as condições estabelecidas no plano de trabalho, que incluirão a obrigatoriedade de prestação de contas pela Cooperativa-Escola.

§ 4º Autoriza a celebração de parceria entre a Cooperativa-Escola e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 5º A parceria de que trata o § 3º deste artigo atenderá às diretrizes da Secretaria de Estado da Educação – SEED e poderá prever a utilização, com vistas ao funcionamento das Cooperativas-Escola, de instalações e bens alocados nas respectivas unidades de ensino, além da comercialização da produção decorrente das atividades educacionais, observadas as condições estabelecidas no instrumento de acordo de cooperação e respectivo plano de trabalho.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º Autoriza a administração direta e indireta do Estado do Paraná a ceder o uso de bens móveis e imóveis às Cooperativas-Escola, a título precário, por meio da permissão de uso, integrante de convênio, sob forma de cooperação técnica.

§ 1º As informações referentes aos bens que forem objeto de permissão de uso de que trata o caput deste artigo serão organizadas e mantidas em sistema unificado, mantido pela Secretaria de Administração e Previdência – SEAP, devendo conter, quanto aos bens imóveis:

I – a demarcação da localização e dos limites da área produtiva;

II – a indicação e qualificação, no Termo de Cooperação Técnica, da Cooperativa-Escola ao qual o imóvel tenha sido destinado

§ 2º Os recursos gerados pela Cooperativa-Escola serão destinados aos Colégios Agrícolas e Florestais a ela vinculados, como contrapartida da permissão de uso de bens móveis e imóveis, observado o art. 7º, §4º desta Lei.

§ 3º A permissão de uso de bens móveis e imóveis tramitará mediante a prévia manifestação:

I - da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, a qual deverá figurar como parte do termo de cooperação técnica e fiscalizadora do uso dos bens estaduais;

II - da Secretaria de Estado da Educação - SEED, à qual caberá executar as ações de identificação e demarcação dos bens imóveis das instituições de ensino onde se instalarem as Cooperativas-Escola, e deverá figurar como parte do Termo de Cooperação Técnica e fiscalizadora da cooperação.

§ 4º As informações referentes às permissões de uso deverão ser disponibilizadas no sítio oficial da Secretaria de Estado da Educação - SEED, sem prejuízo de outras formas oficiais de divulgação.

§ 5º O disposto nesta Lei aplica-se também aos imóveis das autarquias e das fundações públicas estaduais, no caso de adesão expressa do dirigente.

Art. 4º O estatuto social da Cooperativa-Escola deve prever, em caso de sua extinção, a revogação das permissões de uso de bens móveis e imóveis, bem como que o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado da Educação - SEED:

I - acompanhar, supervisionar e fiscalizar o funcionamento das Cooperativas- Escola;

II - analisar e orientar o planejamento anual das ações administrativo-financeiras,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

técnicas e pedagógicas das Cooperativas-Escola;

III - orientar a elaboração de projetos e solicitações de recursos;

V - acompanhar a execução do planejamento das ações e da produção didático-produtiva e sua destinação, bem como das atividades pedagógicas e culturais;

V – estabelecer diretrizes ao comitê deliberativo das Cooperativas-Escola.

Art. 6º Compete as Cooperativas-Escola:

I - elaborar o planejamento anual das ações administrativo-financeiras, técnicas e pedagógicas, que deverá ser aprovado pelo Conselho Escolar e pelo Conselho de Administração da Cooperativa-Escola;

II - encaminhar o planejamento anual, previamente aprovado em Assembleia Geral da Cooperativa-Escola, à Secretaria de Estado da Educação - SEED, no ano anterior à sua aplicação;

III - encaminhar semestralmente o relatório das atividades planejadas à Secretaria de Estado da Educação - SEED;

IV - emitir prestação de contas da movimentação financeira anual, nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº Lei Federal nº 5.764, de 1971;

V - estabelecer parcerias com entidades privadas com ou sem fins lucrativos, no intuito do fortalecimento do processo de ensino-aprendizagem, implantação e desenvolvimento de tecnologias, manutenção e melhorias nas estruturas, insumos e incorporação de bens moveis de equipamentos e material permanente.

Art. 7º Permite, com fundamento no art. 3ºA da Lei nº 17.142, de 2012, a comercialização da produção agropecuária, agroindustrial e florestal decorrente do processo de ensino-aprendizagem, por intermédio das Cooperativas-Escola, observando-se a conveniência para o ensino e a legislação regulamentadora

§1º A receita da comercialização da produção deverá obrigatoriamente ser reinvestida nos respectivos Colégios Agrícolas e Florestais, observado o objeto e as atividades definidas no **§2º** do art. 2º desta Lei.

§ 2º O reinvestimento previsto no § 10 deste artigo deve ser aprovado pela Assembleia Extraordinária do Conselho Escolar, por maioria simples, e pelo Conselho de Administração da Cooperativa-Escola.

§3º Veda a utilização dos recursos arrecadados com a comercialização da produção da Cooperativa-Escola para despesas com a folha de pagamento ou despesas pessoais, salvo na contratação de jovens aprendizes.

§ 4º Todo recurso gerado deverá ser destinado a fundo próprio criado pela Cooperativa-Escola, observado o art. 28 da Lei Federal nº 5.764, de 1971, garantindo-se que a sobra líquida seja revertida para reinvestimento nos termos do §1º deste artigo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 8º A determinação da quantidade da produção a ser comercializada pela Cooperativa-Escola será definida no Plano de Trabalho, observados os incisos I e II do art. 6º desta Lei.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Educação - SEED disponibilizará manual de orientação para o plano de aplicação dos recursos gerados pela comercialização dos excedentes e para a prestação de contas das Cooperativas-Escola.

Art. 10. A atuação da Cooperativa-Escola será acompanhada, monitorada e avaliada pela comunidade escolar e pela Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Art. 11. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei pela Cooperativa-Escola acarretará a extinção antecipada do acordo de cooperação técnica firmado entre as partes e a aplicação das sanções cabíveis previstas no art. 73 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará essa Lei

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Curitiba, 23 de maio de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2023, às 12:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2438** e o
código CRC **1F6A8E4F9D4D2DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10003/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 375/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de maio de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 30 de maio de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2023, às 16:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10003** e o código CRC **1E6E8E5B4D7D4EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6438/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2023, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6438** e o
código CRC **1B6F8E5C4C7B4DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2459/2023

PARECER PROJETO DE LEI Nº 375/2023

Projeto de Lei nº 375/2023

Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 72/23

Ementa: Dispõe sobre as Cooperativas-Escola e da outras providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 72/2023, dispõe sobre o funcionamento das Cooperativas-Escolas, conforme disposto no inciso III do art. 2º e no art. 3ºA, ambos da Lei nº 17.142, de 7 de maio de 2012, seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e demais normas complementares.

A proposição objetiva regulamentar o funcionamento das Cooperativas-Escolas nos colégios agrícolas e florestais da rede estadual de ensino do Paraná. Nessas instituições, os estudantes realizam atividades práticas relacionadas à agricultura, pecuária e florestas nas unidades didático-produtivas conhecidas como Fazenda Escola.

O Projeto de Lei recebeu parecer favorável, com emenda substitutiva geral na Comissão de Constituição de Justiça, estando apto, portanto, a prosseguir o seu trâmite.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - ANÁLISE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

De início compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre proposições relativas à educação e instrução pública ou particular:

Art. 47. Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular.

Portanto, cumpre ao presente parecer promover análise meritória do projeto em apreço, a fim de verificar a sua adequação quanto às normas relativas à educação e a sua eficiência e eficácia junto à comunidade escolar e seus efeitos práticos.

Em apertada análise, trata-se de medida que objetiva regulamentar o funcionamento das Cooperativas-Escolas nos colégios agrícolas e florestais da rede estadual de ensino do Paraná.

Nessas instituições, os estudantes realizam atividades práticas relacionadas à agricultura, pecuária e florestas nas unidades didático-produtivas conhecidas como Fazenda Escolar.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 375/2023, de Autoria do Poder Executivo, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Educação.

Curitiba, 31 de maio de 2023.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Presidente

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Relator



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 31/05/2023, às 15:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2459** e o código CRC **1E6C8B5B5D5F6DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10123/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 375/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 31 de maio de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Educação.

Curitiba, 5 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/06/2023, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10123** e o código CRC **1C6B8A5A9D8F6DE**